



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº: 022/2021 – DENÚNCIA;

Órgão Julgador: 2ª Comissão Disciplinar;

Denunciante: Procuradoria do TJD;

Denunciado: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ALTOS-PI e JOÃO PAULO DOS ANJOS
ABREU – MEMBRO DO STAF DO CLUBE;

Auditor Relator: Dr. Joelson José da Silva.

EMENTA:

DENÚNCIA DA PROCURADORIA BASEADA EM FATOS E PROVAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. CORROBORADA PELO RELATÓRIO DA PARTIDA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA À INTEGRIDADE FÍSICA DOS ATLETAS, COMISSÃO E TERCEIROS PRESENTES, BEM COMO INOBSERVÂNCIA AOS PROTOCOLOS DE COMBATE E PREVENÇÃO À COVID-19. PRESENÇA DE ESTRANHOS, NÃO CREDENCIADOS A LOCAIS RESTRITOS. AGRESSÃO FÍSICA CONSTATADA. DENÚNCIA PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol à presente Comissão, em face do: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ALTOS/PI e



JOÃO PAULO DOS ANJOS ABREU, membro do STAFF, Auxiliar do CPA (Centro de Pesquisa e Análise), do Clube do Altos.

A celeuma teria ocorrida na partida entre o Clubes: Associação Atlética Altos/PI e Fluminense/PI, na tarde do dia 05 de maio de 2021.

Constam dos relatos dos fatos que uma discussão originada entre o treinador do Fluminense e o Presidente do Altos, foi o pivô de toda desordem.

Após alguns empurrões, ofensas verbais e desentendimentos. O Senhor **JOÃO PAULO DOS ANJOS ABREU**, membro do STAFF, Auxiliar do CPA (Centro de Pesquisa e Análise), do Clube, teria tomado a força o celular da repórter Emanuele Madeira, agredindo-a fisicamente.

A equipe de arbitragem preencheu a súmula, contendo os fatos ocorridos. Por meio de reportagem de programa esportivo, vide documento acostado aos autos.

Relata ainda a procuradoria que teria sido o clube denunciado, omissos quanto às condições de segurança e proteção à integridade físicas dos envolvidos naquela praça desportiva.

Por fim, a Douta Procuradoria relata, que o clube não observou, e nem exigiu o atendimento aos protocolos de combate e prevenção à Covid-19.

A Procuradoria ratifica todos os termos da denúncia.

Desta feita, todas as formalidades foram devidamente cumpridas e certificadas, estando o processo apto para julgamento.

Liminar deferida, e acostada aos autos.

É o relatório.

II – DO VOTO

II.1. – Do denunciado - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ALTOS/PI, incurso no art. 211 c/c art. 170, IV do CBJD e art. 50, § 1º, V, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), bem como, a inobservância aos preceitos contidos no Decreto Estadual nº 19.619, de 30 de abril de 2021.

Do compêndio dos fatos, nota-se uma desorganização que precede à referida partida de futebol. Neste aspecto, vale destacar a demora de aproximadamente 40 minutos, para o



TJD-PI

**Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

início do jogo, conforme relatado na “súmula da partida” (fl. 11/14 dos autos). A referida demora no início do evento esportivo se deu pela ausência de ambulância e médico no estádio sede.

A partida transcorreu normalmente, sem intercorrências que merecessem maiores evidências, conforme relato do Delegado da partida, descrito às fls. 15 a 17, desses autos.

Por outro lado, após o termino do jogo. Em virtude de uma entrevista cedida pelo Técnico do time do Fluminense-PI. O presidente do Altos, retrucou os fatos articulados na entrevista do técnico Wallace.

Iniciou-se um bate-boca generalizado entre os componentes das duas equipes. Pessoas credenciadas e não identificadas (imagem “C”) se encontravam em local que devia ser privativo apenas ao diretamente envolvidos naquele espetáculo esportivo. E ainda, devidamente autorizadas.

De sorte, não houve por parte do clube preocupação em garantir a segurança e proteção à integridade dos atletas, comissão técnica e demais envolvidos no evento esportivo em tela. Todos foram deixados e entregues ao caos, ali gerado.

Pela detida análise dos fatos e demais provas, o clube denunciado incorreu na espécie legal, descrita no art. 211, do CBJD, na forma abaixo colacionada:

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão.

Sem dúvidas, o clube denunciado foi omissivo e assim sendo, restou incontroverso que incorreu nas infrações tipificadas no arts. 50, § 1º, V, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) c/c art. 170, IV, Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que assim dispõem:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

V - interdição de praça de desportos;

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

VI - interdição de praça de desportos;

Ademais, conforme já amplamente comprovada, pelas provas e fatos articulados na denúncia, o denunciado não cumpriu, nem exigiu que se cumprisse os protocolos de combate e prevenção ao contágio da Covid-19. Facilmente detectável, pela visualização dos vídeos, cujos links forma apresentados pela procuradoria a esta denúncia. Pelo que também, acolho.

II.2. – Do denunciado - JOÃO PAULO DOS ANJOS ABREU, membro do STAFF, Auxiliar do CPA (Centro de Pesquisa e Análise), do Clube do Altos, incurso no art. 243-G, do CBJD.

Quanto ao denunciado acima citado, cabe destacar a conduta agressiva e desrespeitosa em desfavor da repórter Emanuele Madeira. Nota-se facilmente pela análise do vídeo e fotos arrolados pela acusação, que o denunciado toma de supetão o aparelho celular da repórter vítima.

Importa destacar a forma vil, agressiva e temerária com que o denunciado age, em face da repórter/vítima. Ademais, a conduta do agressor possui como fim, retirar ou obstar o trabalho da profissional, retirando-lhe à força, o instrumento de trabalho jornalístico, qual seja, um aparelho celular.

Pelo que se observa das imagens, o denunciado agrediu duplamente a repórter. Uma, para tirar-lhe o meio, instrumento de trabalho. Posteriormente, na tentativa de dificultar-lhe o restabelecimento do citado aparelho.

Conclui-se que o ato ofensivo e desrespeitoso do agressor, atenta contra a integridade física da repórter. Mas também contra o seu mister. Contra a liberdade de imprensa.

Ato este, que segue em linha de colisão com o Princípio da Livre Iniciativa, coluna fundamental da Carta maior de 1988. Portanto, deve o agressor denunciado receber a reprimenda necessária por parte desta Douta Justiça Desportiva, nos termos dos dispositivos legais de regência.

Nos termos do acima exposto, a conduta do agente ofensor, se amolda ao tipo estampado no art. 243-G, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *ipsis litteris*:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Destaco que não foi produzida nenhuma prova no sentido de desconstituir as provas, fatos e informações, inclusive da súmula da partida. O que de plano, tornam-se substratos capazes de ensejar o recebimento da presente denúncia.

Em face dos fatos verificados, merece ser acolhida a denúncia para condenar os denunciados, com fulcro nos arts. 211 c/c o art. 170 e art. 243-G, respectivamente do CBJD.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante a fundamentação acima, acolho a denúncia da Douta Procuradoria Desportiva, para julgar os denunciados, respectivamente para:

- a) Multar a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ALTOS/PI** em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** e, manter a interdição do estádio sede do denunciado, até a comprovação do cumprimento integral das exigências que constam da decisão liminar destes autos, nos termos do art. 211, do CBJD;
- b) Suspender por 10 (dez) partidas, o Senhor **JOÃO PAULO DOS ANJOS ABREU**, membro do STAFF, Auxiliar do CPA (Centro de Pesquisa e Análise), do Clube do Altos, incurso no art. 243-G, do CBJD e, Multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

É como voto.

Teresina, 16 de setembro de 2021.

Dr. JOELSON JOSÉ DA SILVA
Auditor Relator
Tribunal de Justiça Desportiva
TJD/PI